

Republicação do edital: medida protetiva da eficiência administrativa

Muriel Moreira¹

Evanielly da Silva Souza²

1. Licitação Pública: Visão Geral e Histórica

A Administração Pública, quando identifica a necessidade de uma contratação, de forma a atender às políticas públicas, em especial àquelas relacionadas na Constituição Federal de 1988, artigo 3^o, deve-se valer das regras insculpidas pelo legislador, que diante da indisponibilidade do interesse público, de forma a preservar a isonomia e a legalidade, determina procedimentos formais prévios à concretização daquela contratação.

Este dito procedimento prévio denomina-se licitação, que conceitualmente nada mais é que um procedimento no qual o Estado contrata obras, serviços, compras e alienações para bem atender aos anseios societários.

Revisitando a cadeia legislativa acerca do tema, observa-se que desde os primórdios, a legislação cuidou em avaliar o procedimento licitatório com rito próprio, buscando alterar sua estrutura na medida em que a sociedade avança.

Partindo-se de uma base legal, extraímos as regras de licitação no Decreto-Lei n^o. 200/1967, que tratava não somente de licitações para compras, obras, serviços e alienações, mas também da organização administrativa e contabilidade, disposições referentes ao pessoal civil.

O mencionado Decreto, trazia critérios pré-definidos quanto à análise de proposta e recebimento documental dos interessados no certame, contudo, conforme já anteriormente destacado, não tratou somente de licitações e contratos e, assim, limitou-se a retratar somente regras gerais ou diretivas de compras públicas, sem adentrar em aspectos da essência do procedimento licitatório.

Já em 1986, foi aprovado o Decreto – Lei n^o. 2.300, no qual tratou os pormenores licitatórios, despertando um novo momento jurídico da licitação no país. Nesta norma, foi

1 Secretária Executiva de Licitação de Mato Grosso do Sul, Especialista em Licitação e Contratos Administrativos (UCDB) e em Pregão Eletrônico (FGF) e MBA em Gestão de Contas Públicas e Gestão Pública (ESTÁCIO DE SÁ).

2 Coordenadora da Coordenadoria da Fase Externa de Mato Grosso do Sul.

³ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

diminuída a discricionariedade técnica, com a pretensão de ser estabelecido regras que impactariam no regime licitatório.

Esta perspectiva trazida pelo legislador brasileiro teve o condão de evitar a corrupção, contudo, esta decisão gerou grande burocracia no processo e conseqüentemente se opôs à busca de resultados exitosos no trato com a sociedade.

Infelizmente, o aumento da burocracia no processo, sobre o argumento da preservação do interesse público, com a formulação de requisitos excessivos na seleção de fornecedores, impactou diretamente no custo do certame licitatório e admitiu uma licitação complexa, desarrazoada do fim da qual se destina.

Vale dizer que, um regime licitatório restritivo em regras e procedimentos gera fluxos complexos que afasta competidores, afetando o custo da transação, onde o dispêndio se torna maior do que o valor do próprio item almejado pela máquina administrativa.

Na busca pela evolução do cenário de licitação e principalmente em atender aos objetivos legais, surge, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A ideia central na promulgação da lei em questão, era compatibilizar a estrutura licitatória com o modelo de Estado Democrático, onde foi adotada a República Federativa, com a indissolubilidade de União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Entretanto, esta Lei, surgida em um período complexo da política, teve seu texto afetado com procedimentos endurecidos, intensificando a burocracia. Como bem pontua o nobre Prof. Ronny Charles Lopes de Torres⁴:

Com a Lei nº. 8.666/1993 foi ampliado o caráter maximalista da legislação licitatória. Seus 126 artigos intensificaram o formato da descrição minuciosa dos ritos procedimentais e criaram novos passos de controle burocrático, restringindo ainda mais a discricionariedade técnica do gestor, com a pretensão de evitar a corrupção e proteger o interesse público.

Diante de escândalos nacionais envolvendo desvios de recursos públicos de uma ainda incipiente profissionalização da Administração Pública, a ideia de restringir a autonomia técnica dos agentes responsáveis pela contratação pública foi estimulada por um ambiente de desconfiança em relação à integridade dos processos e dos agentes envolvidos.

Contrariamente ao que o texto legal objetivava, os procedimentos maçantes da Lei nº. 8.666/93 tiveram efeito adverso, na medida em que impactaram na efetividade no atendimento às políticas públicas.

Em 2021, foi publicada a Lei nº. 14.133, a conhecida “Nova Lei de Licitações”, sendo que esta fitou em novas regras e formato de contrato, contudo, embora o avanço, o modelo burocrático se encontra latente no novo regime licitatório, pois os procedimentos engessados

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. São Paulo-SP, 15.ed.rev, Editora JusPodvim, 2024, p. 56.

permanecem e afetam o sucesso no trato público. É também o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Há avanços pontuais, entretanto a nova lei reproduz a mesma gênese excessivamente burocrática, excessivamente formalista, excessivamente engessada e excessivamente desconfiada da Lei nº. 8.666/1993. Esse é o maior pecado de uma lei que caiu na armadilha burocrática de tratar tudo em pormenor, de amarrar, de exigir punhados de justificativas para qualquer coisa, documentos e mais documentos, até para compras simples e usuais.

Aliado a isso, todo este fluxo limitado tendenciou a Alta Administração esquecer-se de que todo este rito traz custos para a operação e que impactam diretamente no valor final do bem a ser adquirido ou no serviço a ser prestado.

O Instituto Negócios Públicos, no ano de 2015, realizou estudo⁶ onde se verificou o custo da realização de uma licitação, etapa por etapa:

A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatório gera um **custo médio de R\$ 14.351,50.** (grifo nosso).

Verifica-se que, à época do estudo realizado, tinha-se que uma dispensa de licitação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou mesmo uma licitação com valor relativamente baixo, poderiam ter um valor acima do próprio custo do processo ou mesmo muito perto do seu valor, sendo que, em caso de insucesso na dispensa ou na licitação, todos estes fluxos deveriam ser refeitos, pois se houve um resultado negativo, significa que ainda não foi atendido o interesse público e este valor médio será duplicado.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte/MG, 6ª edição revista e ampliada, 2023, p. 48.

⁶ Instituto Negócios Públicos. **Custos de uma Licitação**. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2F01092741578206491714.googlegroups.com%2Fattach%2F46ad5b9f7b8e4%2F32-Custos%2520de%2520uma%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520-%2520NP.pdf%3Fpart%3D0.1%26vt%3DANaJVrFp_XcDkvTGihILfZ6-W7nroywl18egkQhCmrbUUXJtTufFg34-XMDKfwihVVLdd-KbZSAKY4cajz_t_SarEJJP1wLNV1Vc_o4DMzAjqs0acrKdQU&psig=AOvVaw35W29LgJFvxWWcFSW-bRNx&ust=1718742446368000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAQQn5wMahcKEwiA15rZvOOGAxUAAAAAHQAAAAQBA. Acesso em 17 jun. 2024.

Diante disso, é preciso de fato respeitar e preservar recursos públicos, mas deve-se valer de procedimentos que são capazes de ao mesmo tempo resguardar o interesse público e explorar procedimentos tendentes à excelência no processo licitatório.

2.Princípio da Eficiência

Em frente à importância que o princípio da eficiência representa, este foi erigido a princípio constitucional por meio da Emenda Constitucional n°. 19/1998.

A inclusão da eficiência no texto constitucional representou uma marcante valorização da atuação estatal, com enfoque essencial na busca pela legitimidade plena.

Ainda, tornou mais necessária a reflexão da prática da gestão pública.

Compete à Alta Administração atuar ativamente, destoadada de burocratização, possibilitando a eficiência e conseqüentemente a economicidade na entrega das políticas públicas.

(...) o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre os diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão⁷.

No campo licitatório, tem-se que cabe ao gestor agir com eficiência de fato, produzindo resultados tendentes a atender aos anseios da população. Em que pese ainda se tenha uma ideia de que a Administração Pública seja lenta e burocrática, a eficiência incentiva um olhar contrário, onde a máquina pública deve ser rápida, precisa e que seus atos tenham resultados que atendam à comunidade.

(...) já não se exige que o agente público atue apenas de acordo com a lei; espera-se mais do gestor público. Além de cumprir a lei, deve também, agir com moralidade e, sobretudo, com eficiência, possibilitando a obtenção dos melhores resultados com a melhor relação custo-benefício⁸.

Nas palavras de Joel de Menezes Niebhur, a eficiência:

(...) não despreza os resultados, porém os relaciona aos meios para obtê-los, buscando a relação ótima entre os custos (esforços) e benefícios (resultados). Avaliar a eficiência implica, entre outros, avaliar os aspectos qualitativo (seletividade), econômico-financeiro (economicidade) e temporal (celeridade) em razão dos resultados obtidos⁹.

Trazendo a eficiência para as nuances da novel legislação, apesar desta ter trazido a burocracia em seus minuciosos procedimentos, buscou, nas entrelinhas, tratar o aspecto estratégico da contratação pública, de forma a convocar a Alta Administração, por meio da

⁷ REIS, Palhares M. **A eficiência na Constituição**. Brasília: Correio Braziliense, Suplemento Direito e Justiça, fev/2000, pág. 5.

⁸ SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Editora Juspodvim, 2015, págs. 67/68.

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte/MG, 6ª edição revista e ampliada, 2023, p. 88.

aplicação da Governança Pública, a construir fluxos que avaliem e monitorem os processos licitatórios e seus instrumentos contratuais, de forma a promover a **eficiência nas contratações públicas**.

Vale dizer, que a nova lei de licitações também enumerou no caput do artigo 5º todos os princípios a serem aplicados na seara de licitações, trazendo, ainda, a eficiência como um dos pilares intrínsecos à contratação pública.

Em outras palavras, o texto da nova lei fomenta que os agentes com poder decisório não somente realizem licitações, mas sim busquem traçar diretrizes onde avaliem orçamento e a estrutura que melhor atenderá à população.

Aprofundando na temática, encontramos na Revista do TCU, de setembro/dezembro 2011, o especialista em Direito Civil, Jerri Coelho, onde retrata a Eficiência Econômica como “a qualidade que um processo possui de produzir a mesma quantidade ao menor custo”¹⁰.

Todavia, com a devida vênia do mestre, a eficiência, enquanto princípio ou finalidade, possui alcance bem maior, pois em sua (não) aplicação concreta reside a diferença entre, de um lado, uma ação estatal errática, confusa, perdulária e inefetiva, e, de outro, uma ação planejada, consciente, sóbria, respeitosa e focada na efetiva produção de resultados úteis à sociedade¹¹.

Em outros termos, o gestor deve realizar um estudo maior que o próprio planejamento, onde verifique quais os caminhos que dada demanda terá e quais as decisões deverão ser tomadas para que ao final do processo a eficiência se conclua, sem que com isso se tenha custos maiores que a própria finalidade.

De forma a preservar a ideia do princípio da eficiência, cabe à Alta Administração, não se ater somente às entrelinhas da lei, pois em muitos casos, situações ocorrem, que o texto legal (princípio da legalidade), não é capaz de atender as variáveis que podem ocorrer durante a construção processual.

Contudo, na seara administrativa, não cabe a inércia do gestor público, mas sim a busca por soluções capazes de atender à sociedade, pautado sempre no compromisso ao erário.

3. Reaproveitamento “prévio” do edital

Partindo da premissa de que para a Administração Pública existe o poder/dever de atuar e mesmo rever seus atos, quando estes estão eivados de ilegalidade, tudo em prol do atendimento à comunidade, compete ao gestor avaliar a situação fática e observar, em um primeiro momento, se a norma jurídica detém respostas ao caso.

¹⁰Revista do Tribunal de Contas da União – TCU, Brasil, ano 43, número 122, P.57

¹¹ Idem 8, p. 58.

Nesta hipótese, trata-se de uma avaliação, baseada na ideia tradicional da legalidade estrita, se a norma específica é capaz de sanar a situação apresentada e trazer resultados exitosos.

Dito isso, seguimos para a Lei nº. 14.133/2021, onde esta principia, nas diversas fases do processo¹², a abordagem quanto à invalidação dos atos, trazendo mecanismos que resguardam a finalidade ao qual o ato se destina, bem como o impacto econômico desta invalidação ou seu saneamento.

Transcorrida a fase preparatória do processo licitatório (fase interna), passa-se à fase externa do certame, de forma a anunciar aos interessados de que a Administração Pública irá realizar licitação para dado fim.

Por certo que a fase preparatória, no qual o órgão, por meio de sua equipe de planejamento, analisa todos os aspectos da contratação almejada, bem como os riscos e efeitos desta, pode “falhar” em determinado ponto e este equívoco somente seja identificado após a divulgação do edital.

Ainda, caso a própria Administração Pública não identifique vícios, mas, seja instado por meio de pedido de esclarecimento ou de impugnação¹³, sobre determinado erro, caberá, em ambas as hipóteses, o saneamento do vício.

Neste sentido, é o que anuncia o artigo 55, § 1º da nova Lei de Licitações:

Art. 55

(...)

§1º. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Esclarece-se que, nas duas hipóteses (erro identificado pelo Poder Público e equívoco detectado via pedido de esclarecimento ou de impugnação), os atos foram constatados antes da abertura do certame, sendo que nestas ocorrências, a lei é clara em conduzir o agente na solução, que conforme acima verificado, é a efetivação de ajuste via modificação do edital, do qual podemos denominar “Adendo ao edital” e, neste caso, os equívocos são corrigidos, passando o ato a produzir seu efeito desde sua origem.

¹² Lei nº. 14.133/2021, Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

¹³ Lei nº. 14.133/2021. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outro cenário trazido pela Lei de Licitações, são os casos de revogação ou anulação, inculpidas no artigo 71, incisos II e III.

Nestas situações, a fase externa já transcorreu e se findou, ascendendo o processo à autoridade superior para fins de avaliar qual conduta adotar dentre as enumeradas no já citado artigo 71.

Vale dizer que, nestas hipóteses, o ato já foi concluído em partes ou por completo, mas, caso seja detectado algum vício insanável ou aquele se torne inconveniente ou inoportuno, incumbe ao ente público a necessidade de atuar, respeitando o direito à prévia manifestação dos interessados.¹⁴

Ainda, quando o vício somente é aferido na fase de execução contratual, a novel legislação também enumera o procedimento a ser seguido, na forma descrita no artigo 147 da mencionada lei.

Pode-se observar que a Lei nº. 14.133/2021 traz inúmeros mecanismos para tratar o vício do ato, seja na fase preparatória, seja na fase externa ou mesmo na fase de execução contratual.

Porém, a Lei de Licitações foi omissa nos casos de um Edital possuir diversos itens a serem licitados individualmente, e, cada um deles possuir resultados diversos.

Não raro, nesses procedimentos licitatórios, parte dos itens são exitosos (atingem a homologação sem vícios no procedimento) e outra parte não atinge a sua finalidade, seja pela deserção ou o fracasso.

Assim, se a Administração Pública opta, em respeito ao princípio da economicidade, em construir um processo com diversos itens e por algum motivo, certos itens tenham insucesso no certame, qual seria a medida a ser tomada? Abrir novo processo licitatório? Aproveitar o processo e sanear os vícios que podem ter ocasionado o resultado fracassado ou deserto?

Em que pese a ausência de dispositivo próprio que trate quanto às soluções que devem nortear o gestor público na subsunção da norma à realidade vivenciada faz se imprescindível avaliar mecanismos que respeitem à economicidade, eficiência, celeridade e, principalmente, sejam capazes de atender às políticas públicas.

4.Princípio da Juridicidade

Nesta vertente, compete à Administração Pública a busca por mecanismos resolutivos tendentes a concretizar a ação pública.

¹⁴ Lei nº. 14.133/2021. Art. 71, § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Partindo disso, tem-se que no direito privado, de acordo com o princípio da legalidade, enquanto ao particular é lícito fazer o que as normas não vedam, no âmbito do direito administrativo, a ação do agente público fica subordinada em função do que a lei expressamente autoriza.

Sobre esse aspecto, vale a pena reproduzir os ensinamentos do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:¹⁵

Essa concepção de legalidade administrativa nasceu com o pensamento inspirador do Estado Liberal, influenciado pela preocupação com as arbitrariedades do período absolutista, do que resultou a ideia de restringir a atuação administrativa à mera execução das regras dispostas pelos representantes do povo. Assim, a legalidade estrita surgiu como um instrumento de proteção, um princípio limitador à atuação do Poder Público, a qual seria possível, apenas, dentro dos limites determinados pelas normas aprovadas pelos representantes do povo.

Contudo, com as alterações do paradigma estatal, desenvolvimento das técnicas de gestão pública e a desburocratização de procedimentos, o princípio da legalidade transmutou-se, em princípio da juridicidade, superando a exclusiva vinculação positiva à lei.

Segundo o autor Gustavo Binbenojm¹⁶, a partir da juridicidade, a atividade administrativa passa a realizar-se conforme o princípio da legalidade, mas não de maneira altaneira como outrora, podendo também ser baseada diretamente na [Constituição](#) ou para além da lei e também contra a lei, desde que fundamentada numa ponderação da legalidade com otimizada aplicação dos princípios constitucionais.

Supera-se, aqui, a concepção clássica da legalidade administrativa, pela qual a atuação do administrador fica restrita a vinculação positiva da lei, permitindo uma margem maior de autonomia, possibilidade de decisões, privilegiando o princípio da eficiência e tornando o procedimento mais célere.

Segundo este conceito, o gestor público poderá dentre as possibilidades existentes na moldura da norma, buscar os melhores resultados práticos compatíveis com as finalidades legais, preencher as lacunas existentes no dia a dia do exercício da Administração Pública, impulsionando, assim, um agir inovador e eficiente para um melhor desempenho no âmbito administrativo.

Como bem diz BINENBOJM¹⁷: “o giro pragmático do direito administrativo tem como objetivo, ao fim e ao cabo, matizar o idealismo excessivo e selar o compromisso do constitucionalismo democrático com a realidade”.

¹⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. São Paulo-SP, 14.ed.rev, Editora JusPodvim, 2023, p. 78.

¹⁶ BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2. Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁷ BINENBOJM, Gustavo. Revista Estudos Institucionais, v. 9, n. 3, p. 774 – 782, set./dez.2023.

Por derradeiro, é notório que a constitucionalização do Direito Administrativo através da juridicidade trouxe benefícios que influenciam em melhores resultados, limites e possibilidades na condução do exercício da função administrativa.

5. Aplicação do princípio da juridicidade como medida eficiente da ação administrativa

Destaca-se que, durante a vigência da Lei nº. 8.666/93, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, realizou consulta junto à Procuradoria Geral do estado referido, relatando que em determinados processos, constituídos numa média de 30 (trinta) itens por processo licitatório, alguns itens restavam desertos e/ou fracassados.

Na ocasião, trouxe a conhecimento daquela PGE/MS que o mapa estimativo de preços de um dos processos foi elaborado 7 (sete) meses anteriores à abertura da sessão e que o valor, hipoteticamente, defasado, poderia ser o causador do resultado fracassado e deserto.

Diante desta situação, foi optado pela gestora, à época, pela revisão/atualização dos valores do mapa comparativo de preços, e ofertado novo prazo de apresentação de propostas, respeitando o prazo legal.

Observa-se que este “refazimento” da pesquisa de preços, uma das etapas do planejamento, ocorreu no mesmo processo, ou seja, foi reaproveitado os atos praticados no processo, corrigindo somente o ato que levou ao insucesso de determinados itens.

A gestora, naquele momento, questionou à Procuradoria quanto à possibilidade de após a abertura da licitação, ser cabível a revisão de atos pelo Poder Público e proceder a sua repetição no mesmo edital, somente dos itens desertos e fracassados.

Em resposta, a PGE/MS concluiu¹⁸:

Com o fim de evitar o desperdício de tempo e de recursos públicos, o mesmo processo administrativo licitatório deve ser utilizado, reaproveitando os atos nele praticados, com a correção daquilo que levou à frustração de parcela dos itens licitados, devendo providenciar novo edital com nova numeração (grifo nosso).

Ainda, este dito “reaproveitamento do processo licitatório”, quando deserto ou fracassado, importa em respeito ao princípio do formalismo moderado, eficiência, celeridade e economia processual, tudo com o intuito de evitar desperdício de tempo e de recursos públicos.

É importante esclarecer que tal procedimento é omissivo na legislação, contudo, com base no princípio da juridicidade, não se faz necessária uma regra específica para a ação

¹⁸ PARECER PGE/MS/PAA/Nº. 119/2019, Decisão PGE/MS;GAB/Nº. 274/2019. Disponível em: <https://www.compras.ms.gov.br/licitacao-revogada/>. Acesso em 26 Jun. 2024.

administrativa ser concretizada, pois se vincula a todo um ordenamento jurídico, seus valores e princípios instituídos na Constituição Federal/1988.

Na prática, com base no contido no Parecer PGE/MS/PAA/Nº. 119/2019 – Decisão PGE/MS/GAB/N. 274/2019, o Poder Executivo do estado de Mato Grosso do Sul quando se depara com processo em que determinados itens tiverem insucesso no certame, seja por deserção ou fracasso, reavalia os requisitos e verifica o que pode ter ocasionado no fracasso dos itens e, assim, efetiva a correção/saneamento e reaproveita os demais procedimentos que não foram impactados pelo equívoco. É o que assevera o mencionado parecer:

¹⁹(...) Basta corrigir a falha que acarretou na ausência de interessado ou na desclassificação destes e republicar o aviso de licitação para dar ampla publicidade e assegurar o direito de qualquer licitante participar do novo certame com as devidas correções.

Esta prática ofertada pelo parecer da PGE/MS reduz significativamente o tempo processual, pois cabe ao gestor tão somente analisar e corrigir a parte que deu causa ao insucesso do certame, se utilizando dos demais atos e, assim, é possível republicar o edital com nova numeração e obter um resultado exitoso em menor tempo.

Contudo, após a publicação da Lei nº. 14.133/2021, a Administração Pública do estado de MS, questionou àquela PGE/MS quanto à aplicação da regra acima discutida nos processos sob a égide da nova Lei de Licitações.

Em resposta, foi emitido o Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº. 012/2024²⁰ - Decisão/PGE/MS/CJUR-SEL/Nº. 044/2024, que manteve a tese firmada na pretérita Lei nº. 8.666/93:

(...) conclui-se que, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, permanece plenamente aplicável a tese firmada PGE/MS/PAA/Nº 119/2019 (...), no sentido de que, em caso de lotes fracassados e desertos, pode a administração rever atos da fase interna, tal como pesquisa de mercado, e proceder a repetição do mesmo edital, somente para os itens frustrados, tendo como base novos preços de referência.

O edital deve ser republicado com nova numeração e ser divulgado na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, com fulcro no artigo 55, §1º, da Lei nº. 14.133/2021.

Esclarece-se que, no caso do novo parecer, com fundamento na Lei nº. 14.133/2021, a PGE/MS acresceu o seguinte ponto:

¹⁹ PARECER PGE/MS/PAA/Nº. 119/2019, Decisão PGE/MS;GAB/Nº. 274/2019. Disponível em: <https://www.compras.ms.gov.br/licitacao-revogada/>. Acesso em 26 Jun. 2024.

²⁰ Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº. 012/2024, Decisão PGE/MS/CJUR-SEL/Nº. 044/2024. Disponível em: <https://www.compras.ms.gov.br/licitacao-revogada/>. Acesso em 08 Jul. 2024.

Por derradeiro, **ALERTA-SE** que, em determinados casos, o vício que acarretou a deserção ou o fracasso, apesar de sanável, pode implicar na necessidade de refazimento de toda a fase preparatória ou de substancial parte dela. Ou seja, nesses casos, a mera correção do vício pode ensejar a necessidade de mudanças em outras partes do edital e/ou a realização de novos estudos ou pesquisas referentes à fase preparatória. Assim, **RECOMENDA-SE** que o gestor adote as cautelas necessárias para analisar, no caso concreto, se o vício/irregularidade que será convalidado com a republicação do edital não afetará outros atos praticados durante a fase preparatória.

O acréscimo externado pela Procuradoria de MS é plenamente coerente, visto que a ideia central da tese ora discutida é que seja detectado “falhas pontuais”, de fácil correção e que trará resultado positivo no atendimento à sociedade, no menor tempo possível e com redução do gasto processual. Do contrário, onde é necessário um refazimento total da fase preparatória, não seria coerente o reaproveitamento, visto que a depender dos erros, estes poderão afetar determinados atos e trazer prejuízos à Administração Pública.

À título exemplificativo, Governo do estado de Mato Grosso do Sul aplica a regra acima em casos de atualização de pesquisa de preços e alteração do prazo de entrega, contudo, em casos em que demande um novo estudo sobre agrupamento de itens, aplicação das regras de consórcio ou ainda em que o descritivo do bem ou serviço demande alteração, entendemos pela impossibilidade da aplicação da regra, pois o seu refazimento impactará em toda a fase de planejamento e principalmente no levantamento de mercado.

Desta forma, a Administração Pública, com base no princípio da eficiência, tem o poder-dever de suprir às necessidades da sociedade, e, nestes casos, a simples alegação de omissão legislativa não pode obstar a ação do gestor, cabendo a este, com base no princípio da juridicidade, a busca da melhor solução ante ao caso concreto.